## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1004065-80.2018.8.26.0037

Procedimento Comum - Práticas Abusivas Classe - Assunto Requerente: Maria Aparecida de Fatima Alvala Martins

Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais proposta por MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVALA MARTINS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I, alegando que: a autora firmou acordo de parcelamento para pagamento de débitos atrasados com a empresa ré. O acordo compõe-se de 11 parcelas de R\$ 84,00, sendo a primeira com vencimento em 11/07/2017 e as demais todo dia 11 de cada mês até o seu término, as quais estão sendo honradas em dia, conforme combinado. Relata, porém, que, no mês de janeiro de 2018, a empresa ré passou a fazer cobrança de débitos inexistentes, ameaçando a autora de todas as formas através de ligações e mensagens de texto. Alega que nem sempre as ligações são amistosas e que, mesmo explicando pacientemente que está em dia com suas prestações, é destratada ao telefone com frases deselegantes. Relata, ainda, que recebe diversas ligações por dia, inclusive à noite, chegando a receber até 6 ligações por dia. Alega que a empresa ré ameaça cancelar o acordo firmado para pagamento do débito, do qual já foram pagas 8 parcelas do total de 11 parcelas. A situação vem lhe causando vergonha e constrangimento, tendo em vista que não está em débito. Pede que a ré se abstenha das cobranças vexatórias realizadas contra a autora através de ligações e mensagens; que a ré seja coibida por sentença a manter o acordo firmado entre as partes até seu término, fornecendo os meios necessários para todos os pagamentos; indenização por danos morais equivalente a 20 salários mínimos à época da condenação.

Com a inicial a autora juntou documentos (fls. 09/48).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50).

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que a presente demanda foi objeto de cessão do Banco Santander S/A para o Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, ora requerido. No mais, contestou a presente ação defendendo, de forma genérica, a regularidade de seu procedimento de cobrança e que tal procedimento não configura ato ilícito ou abuso de direito, correspondendo apenas ao exercício regular de um direito. Admitiu, Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no entanto, que o acordo está vigente e vem sendo regularmente cumprido pela autora. Ademais, defendeu que a autora não se desincumbiu em demonstrar a existência do dano ocasionado e impugnou o pedido indenizatório. Requereu que fosse oficiado ao Banco Santander para que juntasse aos autos cópia do contrato que foi cedido ao Fundo de Investimento, ora requerido. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 54/62) e juntou documentos (fls. 63/158, 164/170 e 173).

A autora apresentou réplica às fls. 174/179.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais em razão de cobrança excessiva, através de ligações e mensagens telefônicas, de débitos inexistentes pela empresa ré Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I.

Nota-se que a autora firmou acordo de parcelamento de débito em atraso com o Banco Santander, todavia referido banco procedeu à cessão de seus direitos à empresa Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I, ora requerida.

Inicialmente, verificando que não há controvérsia quanto à cessão de crédito realizada, entendo desnecessária a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, o que fica indeferido.

Já com relação ao pedido da autora para que a empresa ré seja coibida a manter o acordo de parcelamento firmado, tal providência é inócua, no presente momento, considerando que o prazo do referido acordo já fora expirado. Cabe esclarecer que, se houve cumprimento do acordo entabulado, não há mais o que ser discutido quanto à sua manutenção e, no caso de descumprimento, caberá a empresa ré tomar as providências pertinentes para cobrança do que lhe é devido, através de demanda própria, se o caso.

Quanto aos demais pedidos, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Alega a autora que foram efetuadas pela empresa ré diversas cobranças, via ligações e mensagens telefônicas, sendo estas indevidas, na medida em que não possui pendência financeira em relação ao acordo firmado.

Por sua vez, a empresa ré admitiu que o acordo está vigente e vem sendo cumprido

pela parte autora. Contudo, defendeu a regularidade de seu procedimento de cobrança e que sua postura não configura ato ilícito ou abuso de direito, correspondendo apenas ao exercício regular

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de um direito.

No presente caso, a autora celebrou acordo de parcelamento de débitos atrasados para serem pagos em 11 parcelas de R\$ 84,00 com vencimento todo dia 11 de cada mês, iniciandose em 11/07/2017.

É importante mencionar, ainda, que a autora juntou aos autos comprovantes dos pagamentos das oito primeiras parcelas no valor de R\$ 84,00, nos termos do acordo que firmou (fls. 12/23), bem como demonstrou, através dos documentos de fls. 24/48, o recebimento de diversas ligações e mensagens telefônicas indicando diferentes números telefônicos da requerida utilizados nos contatos que lhe foram feitos.

Dessa forma, resta incontroversa a alegação de realização pela empresa ré de diversas ligações e mensagens de cobrança do acordo entabulado, as quais foram efetuadas durante o dia, tarde e noite, conforme demonstrado nos autos.

Não prospera a alegação da empresa ré no sentido de que não agiu com culpa, inexistindo ilicitude do ato, uma vez que ela própria admite que o acordo entabulado está vigente e vem sendo cumprindo pela autora, inexistindo débito em aberto. Evidente, pois, a ilicitude do ato e culpa da ré pelas cobranças indevidas, além de excessivas.

Prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Assim, se até mesmo o consumidor inadimplente não pode ser submetido a cobrança inoportuna, menos ainda o consumidor que não possui débitos pendentes, conforme restou demonstrado nos autos.

Além do mais, o recebimento de ligações e mensagens de cobrança durante o dia, tarde e noite é uma situação que tira a tranquilidade e o sossego de qualquer pessoa, circunstância esta que representa maior proporção depois de várias explicações dadas pela própria autora com a intenção de cessar o problema.

Vale ressaltar que o dano moral infere-se das consequências e circunstâncias dos fatos explanados pela vítima, que, com base no senso comum, são ponderados de acordo com as situações cotidianas e geralmente toleráveis pelo "homem médio" vivente em sociedade de alta complexidade como a que estamos inseridos.

A cobrança vexatória de um débito inexistente, sem dúvida, ultrapassa as questões

que caracterizam mero aborrecimento e as adversidades comuns do dia a dia.

Portanto, é incontestável o dano moral causado à autora.

E, uma vez configurado o dano moral, impõem-se proceder à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja responsável pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma em dinheiro pelo dano sofrido.

Com efeito:

"A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando, não por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" ('Essa Inexplicável Indenização por Dano Moral', Des. Walter Moraes, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pg. 417).

Assim, baseando-me nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade fixo a indenização devida à autora em R\$5.000,00.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que se abstenha de efetuar ligações para o telefone da requerente bem como para condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Ante a parcial procedência, e considerando o valor do pedido de danos morais, verifica-se sucumbência de ambas as partes, na proporção de 75% para a autora e de 25% para a requerida, arcando qual com as custas e despesas processuais na referida proporção. Ainda, arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 86, do NCPC, no valor de R\$ 3.000,00, arcando cada parte na proporção retro fixada com os honorários advocatícios da parte adversa (a autora pagará honorários ao patrono adverso de R\$ 2.250,00 e a requerida de R\$ 750,00). Tal condenação fica adstrita ao disposto no artigo 98, parágrafo 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA P<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA